



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO
DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS NA
DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM
SITUAÇÃO DE RISCO**

UM ESTUDO SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS
E O CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

ORIENTANDA – VICTÓRIA KAROLYNE DE SOUZA BANDEIRA
ORIENTADORA – PROF^a MESTRE EVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2026

VICTÓRIA KAROLYNE DE SOUZA BANDEIRA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS NA DEFESA DOS
DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO**
UM ESTUDO SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E O
CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profª Orientadora - Mestre Evelyn Cintra Araújo.

VICTÓRIA KAROLYNE DE SOUZA BANDEIRA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS NA DEFESA DOS
DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO**
UM ESTUDO SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E O
CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Data da Defesa: ____de ____de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: Mestre Evelyn Cintra Araújo

Nota

Examinador Convidado: Prof.: Altamir Rodrigues Vieira Júnior

Nota

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS NA DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO

UM ESTUDO SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E O CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

VICTÓRIA KAROLYNE DE SOUZA BANDEIRA¹

O presente estudo analisou a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás na defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de risco, com enfoque na efetividade das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa teve como objetivo compreender de que forma a atuação ministerial contribui para a concretização da proteção integral desse público vulnerável. Para tanto, utilizou-se o método qualitativo, por meio de revisão bibliográfica, análise da legislação aplicável e realização de entrevista institucional com membro do Ministério Público do Estado de Goiás. Os resultados demonstraram que, apesar da existência de um amplo sistema normativo de proteção, ainda persistem desafios relacionados à insuficiência de políticas públicas, à vulnerabilidade social e à necessidade de maior integração entre os órgãos da rede de proteção. Verificou-se que o Ministério Público exerce papel essencial na prevenção e no enfrentamento das violações de direitos, por meio da atuação judicial, extrajudicial e do fortalecimento de iniciativas como o acolhimento familiar e a articulação institucional. Concluiu-se que a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes depende não apenas da previsão legal, mas da atuação concreta, integrada e eficiente das instituições responsáveis por sua garantia.

Palavras-chave: Ministério Público. Crianças e adolescentes. Situação de risco. Medidas protetivas. Proteção integral.

¹ Bacharelada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), cursando o 9º período. Estagiária em Direito Previdenciário, com atuação no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, elaboração de peças processuais e análise de benefícios previdenciários e assistenciais.

INTRODUÇÃO

A proteção de crianças e adolescentes em situação de risco configura-se como um dos desafios mais relevantes do Estado brasileiro contemporâneo, sobretudo no que se refere à efetivação concreta dos direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico. Embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham instituído um sistema normativo robusto de garantias, a realidade social ainda evidencia entraves significativos à plena concretização desses direitos.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás na defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de risco, com enfoque na efetividade das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Busca-se compreender não apenas a previsão normativa dessa atuação, mas, sobretudo, sua aplicação prática diante das demandas sociais contemporâneas.

Além disso, o estudo parte da percepção de que, mesmo diante dos avanços sociais, tecnológicos e jurídicos vivenciados na contemporaneidade, direitos fundamentais básicos, como saúde, educação, alimentação, dignidade e proteção integral, ainda não são efetivamente garantidos a grande parcela da população vulnerável. Nesse contexto, crianças e adolescentes destacam-se como um dos grupos mais expostos à exclusão social, à violência e à ausência de atuação estatal eficiente. Assim, o presente trabalho busca refletir sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do poder público na proteção desses indivíduos, evidenciando que a mera previsão normativa não é suficiente diante das demandas concretas da realidade social.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização brasileira, inaugura um novo paradigma jurídico pautado na centralidade da dignidade da pessoa humana e na proteção integral dos direitos fundamentais. Ao estabelecer que nenhuma norma pode contrariar seus preceitos, a Carta Magna consolida-se como fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico. Nesse cenário, destaca-se a necessidade de proteção especial aos grupos em situação de vulnerabilidade, dentre os quais se inserem crianças e adolescentes.

Em consonância com esse avanço constitucional, é promulgada, em 13 de

julho de 1990, a Lei nº 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que rompe com a lógica assistencialista e repressiva do antigo Código de Menores de 1927 e institui a doutrina da proteção integral. A partir desse diploma normativo, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, titulares de garantias que demandam não apenas previsão legal, mas efetiva implementação por parte do Estado e da sociedade.

Apesar desse arcabouço normativo, persiste a seguinte problemática: em que medida a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás se revela efetiva na garantia dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à aplicação das medidas protetivas? Tal questionamento parte da constatação de que a existência de normas protetivas, por si só, não assegura sua concretização no plano fático.

Nesse cenário, o Ministério Público, instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, assume papel central na defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos direitos individuais indisponíveis. No âmbito da proteção infantojuvenil, sua atuação se destaca na promoção do princípio da proteção integral e na fiscalização do cumprimento das normas previstas no ECA, atuando tanto de forma preventiva quanto repressiva.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, a pesquisa adota abordagem qualitativa, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e análise normativa, aliadas à realização de entrevista institucional com membro do Ministério Público do Estado de Goiás. Tal estratégia metodológica permite articular a dimensão teórica com a realidade prática, conferindo maior densidade analítica ao estudo e possibilitando a compreensão concreta da atuação ministerial.

O trabalho está estruturado em três seções. Na primeira, analisa-se o papel do Ministério Público à luz da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com enfoque em suas atribuições institucionais e na defesa dos direitos fundamentais. Na segunda seção, examina-se a situação de crianças e adolescentes em situação de risco no Estado de Goiás, a partir da análise de dados, indicadores sociais e contextos de vulnerabilidade. Por fim, na terceira seção, aborda-se a atuação prática do Ministério Público do Estado de Goiás na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, com destaque para a efetividade das medidas protetivas e para o acolhimento familiar como instrumento relevante de proteção, a partir da entrevista institucional realizada.

Dessa forma, o presente estudo busca evidenciar que a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes não se esgota na previsão normativa, exigindo atuação institucional comprometida com a realidade social. Assim, demonstra-se que o avanço do Direito, em suas mais diversas áreas, somente se justifica quando acompanhado da garantia concreta de direitos àqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

1O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069 DE 1990)

1.1 HISTÓRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

Nos dias atuais o Ministério Público (MP) atua em três vertentes: *custos legis* ou fiscal da lei, titular da ação penal pública e defensor dos direitos difusos e coletivos. No entanto, ainda há dúvidas quanto à forma como ocorreu sua consolidação tal como conhecemos hoje.

Especificamente no Brasil, a primeira atuação do *parquet* ocorreu em 1609, após a criação do Tribunal da Relação da Bahia. Na ocasião, os promotores já integravam o tribunal como titulares da ação penal. Ressalta-se, inclusive, que foi após esse marco que a nomenclatura “Ministério Público” foi mencionada de forma explícita por meio do Código de Processo Criminal de 1832.

Séculos depois, com a criação da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, os membros do órgão ministerial passaram a atuar em mais um campo: a curadoria daqueles que se encontravam incapazes de acessar seus direitos. Prosseguindo, por meio do Decreto nº 83.540, de 04 de junho de 1979, surge a terceira e última atribuição do MP, no que concerne à possibilidade de propor ação civil pública em defesa de direitos difusos e coletivos, especificamente, à época, em um processo envolvendo poluição do meio ambiente por óleo.

Desse modo, observa-se que a atuação do Ministério Público no Brasil é muito anterior às funções definidas pela Constituição de 1988, a qual veio formalizar e consolidar ainda mais atribuições, prerrogativas e vedações ao membro ministerial.

Nesse sentido, torna-se fundamental analisar como essas funções foram sistematizadas no texto constitucional, a fim de compreender, de forma mais precisa, o papel institucional do Ministério Público no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 127 da Constituição Federal de 1988 estabelece que: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Em complemento, o inciso IX do artigo 129 dispõe que compete ao órgão ministerial: “IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

Consoante ensinam Rossato e Lépre (2025), é nesse contexto que se inserem os artigos 200 a 205 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais tratam da tutela dos direitos das crianças e adolescentes.

Essas atribuições podem ser sistematizadas em cinco vertentes principais:

Assim, em primeiro plano, a função do MP é de fazer valer a pretensão punitiva do Estado, para defender a coletividade das arremetidas dos criminosos, investido de uma sanção legal punitiva, que se origina da prática do crime.

(...) A segunda função importante é a defesa dos interesses privados indisponíveis, defendendo consequentemente a ordem social.

(...) A terceira missão importante do MP é a de velar e fazer velar a observância e o cumprimento da lei.

(...) Avulta, ademais, uma quarta missão importante do MP, qual seja a sua atuação em favor do princípio da supremacia da Constituição, assumindo a defesa dos postulados constitucionais.

(...) A quinta função relevante do MP é a de ser titular, embora não exclusivo, da ação civil pública.

É especialmente a partir da segunda vertente, relativa à defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, que se evidencia o dever de atuação do Ministério Público em situações envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco.

Contudo, as atribuições do *parquet* em relação a esse grupo foram melhor delimitadas e positivadas com o advento da Lei nº de 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme explica Guilherme Barros (2019, p. 271):

O Ministério Público teve seus contornos bem definidos na Constituição da República de 1988. A Instituição está disciplinada nos artigos 127 a 130-A da Carta Maior. A atuação no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude está regulada pelos artigos 200 a 205 do Estatuto. Além disso, o Ministério Público está regulado por sua Lei Orgânica, Lei nº 8.625/1993.

Dessa forma, o presente trabalho terá como base legal fundamental a análise da atuação do Ministério Público sob a perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, faz-se necessário aprofundar a análise das atribuições específicas do órgão ministerial no âmbito da tutela dos direitos de crianças e adolescentes, conforme previsto no ECA.

1.3 PREVISÃO ESPECÍFICA DO ECA: TUTELA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tratando especificamente da competência do órgão ministerial quanto ao público infantojuvenil no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se que, nos artigos 201 a 205, encontram-se bem delineadas as suas atribuições.

Fazendo alusão aos artigos e incisos mais relevantes, como o inciso VIII do art. 201, observa-se o dever do Ministério Público de zelar pelos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, atuando de forma judicial ou extrajudicial, quando necessário. Para isso, deverá promover atendimento ao público, receber petições, investigar denúncias e até mesmo verificar a violação do desenvolvimento físico, intelectual e moral do público infantojuvenil.

Ademais, o inciso XI do art. 201, indica o dever do *parquet* em inspecionar estabelecimentos de acolhimento às crianças e adolescentes, atuando efetivamente quando verificar irregularidades.

Verifica-se, portanto, que o Ministério Público, como titular da ação penal e com competência para promover inquérito civil e ação civil pública (art. 201, inciso V), bem como sindicâncias e a instauração de inquérito policial (inciso VII), podendo ainda requisitar força policial (inciso XII), é dotado de poderes e autonomia para proteger os interesses de crianças e adolescentes em situação de risco.

Portanto, as atribuições e prerrogativas consagradas no ECA ao órgão ministerial evidenciam seu dever – e não mera faculdade – de atuar efetivamente diante da violação de quaisquer direitos individuais indisponíveis de crianças e adolescentes.

A importância desse órgão na Justiça da Infância e da Juventude é tão evidente que sua ausência pode acarretar a nulidade do processo.

Segundo Guilherme Barros (2019, p. 273):

Os processos que tramitam na Justiça da Infância e da Juventude têm

participação obrigatória do Ministério Público. Sua atuação pode-se dar de duas formas, como parte ou como custos legis. A atuação como parte se verifica, por exemplo, na propositura da ação socioeducativa e, também, na ação de destituição do poder familiar. Quando não figurar no polo ativo da demanda, o Ministério Público tem atuação como fiscal da lei (art. 202). A falta de participação do órgão ministerial acarreta nulidade absoluta do processo, declarável de ofício (art. 204).

É mister destacar, ainda, que a ocorrência de situação de risco acarreta a competência da Justiça da Infância e da Juventude para o julgamento de demandas envolvendo crianças e adolescentes, nos termos do art. 148, parágrafo único do ECA, não seguindo a regra geral de competência da vara de família. Guilherme Barros (2019) explica que isso ocorre devido às diferentes medidas de proteção que precisam ser adotadas em processos envolvendo menores, ocasião em que concentrar a competência em um só juízo se torna mais eficaz.

Desse modo, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de risco é inafastável de suas atribuições, sendo este um ramo do Direito Público essencial para combater a marginalização e a carência enfrentadas pelo público infantojuvenil.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível analisar como esse arcabouço normativo e institucional se manifestam na realidade concreta, especialmente no contexto do estado de Goiás, onde se observam desafios relevantes relacionados à situação de risco vivenciada por crianças e adolescentes.

2 A SITUAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO NO ESTADO DE GOIÁS

2.1 CONCEITO DE “SITUAÇÃO DE RISCO” SEGUNDO O ECA E A DOUTRINA

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não mencione expressamente, em seu texto, a expressão “situação de risco”, verifica-se a presença de diversos termos que se relacionam diretamente com tal conceito. Nesse sentido, o Estatuto faz referência a expressões como “situação de perigo” (art. 100, parágrafo único, incisos VI e VIII), “situação de privação de liberdade” (art. 8º, parágrafo 5º) e “situação de violência” (art. 70-A, inciso VI), as quais constituem formas de exteriorização da situação de risco.

No âmbito doutrinário, destaca-se a Doutrina da Proteção Integral, estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e consolidada pelo ECA, representando um marco na tutela dos direitos infantojuvenis. Tal doutrina parte do pressuposto de que crianças e adolescentes devem ser destinatários de prioridade absoluta no acesso a políticas públicas, instrumentos jurídicos e medidas protetivas. Conforme preceitua o próprio Estatuto, essa prioridade ocorre em razão de que crianças e adolescentes são seres ainda em desenvolvimento, cuja adequada formação contribui para a construção de uma sociedade estável e juridicamente equilibrada.

Sob essa perspectiva, a “situação de risco” pode ser compreendida como todo e qualquer contexto que inviabilize ou comprometa o desenvolvimento pleno e adequado da criança ou adolescente. Assim, situações como abandono, violência doméstica, negligência ou qualquer forma de violação de direitos fundamentais configuram, de maneira inequívoca, hipóteses de risco.

Cumprir destacar que a Doutrina da Proteção Integral estabelece, como um de seus principais pilares, a corresponsabilidade entre família, Estado e sociedade, os quais devem conferir absoluta prioridade na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Ademais, essa perspectiva reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, afastando a ideia de que seriam meros objetos de tutela no âmbito familiar.

Nesse contexto, conforme leciona Medeiros (2024), a adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo ordenamento jurídico brasileiro conferiu voz ativa às crianças e aos adolescentes, garantindo-lhes participação nos processos decisórios que lhes dizem respeito:

[...] a doutrina da proteção integral busca garantir a participação ativa da criança e do adolescente em todas as decisões que os afetam, levando em consideração sua opinião de acordo com sua idade e maturidade. Isso significa que eles têm o direito de serem ouvidos e levados em consideração em processos judiciais, administrativos e políticos que dizem respeito a eles. [...] (MEDEIROS, 2024).

No que se refere à atuação institucional, o Estatuto atribui ao Ministério Público papel central na efetivação dessa doutrina, incumbindo-lhe o dever de zelar pelos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, bem como de fiscalizar e promover medidas destinadas à sua proteção. Trata-se, portanto, de atuação que exige postura ativa na prevenção e no enfrentamento de situações de risco, por meio da adoção de medidas protetivas adequadas.

Importa destacar que, embora o conceito de “situação de risco” seja amplo e

não taxativo, sua aplicação não se submete à discricionariedade estatal.

Assim, diante de situações concretas de violação de direitos, não há margem para omissão por parte do poder público. Ao contrário, o ECA, juntamente com a Doutrina da Proteção Integral, impõe um dever jurídico de atuação sempre que identificada ameaça ou lesão a direitos fundamentais.

Diante desse panorama, conclui-se que a “situação de risco” se caracteriza sempre que houver comprometimento, ameaça ou violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A partir dessa compreensão, evidencia-se que a atuação do Ministério Público assume caráter essencial e abrangente na proteção do público infantojuvenil, razão pela qual se impõe ao Poder Público o dever de assegurar os meios necessários para o desempenho eficaz dessa função, promovendo, assim, a efetividade das medidas protetivas e a concretização da proteção integral.

2.2 FATORES DE VULNERABILIDADE E O CONCEITO DE POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL

Estudo realizado por docentes da Universidade Estadual de Montes Claros, em Minas Gerais, constatou que as vulnerabilidades enfrentadas pelo público infantojuvenil se manifestam tanto no contexto familiar quanto no ambiente escolar, sobretudo por meio de diversas formas de violência vivenciadas cotidianamente.

A pesquisa consistiu em revisão narrativa da literatura, compreendendo o período entre 1990 e 2012, com base em periódicos dos bancos de dados da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Para tanto, foram utilizados os descritores "Saúde do Adolescente", "Saúde da Criança", "Políticas Públicas de Saúde" e "Vulnerabilidade". A partir dessa análise, verificou-se tais contextos de vulnerabilidade frequentemente conduzem crianças e adolescentes à inserção precoce no mercado de trabalho e, em situações mais graves, ao envolvimento com o tráfico de drogas.

Não obstante esse cenário, o estudo também evidenciou a presença de políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessas vulnerabilidades, destacando o papel do Estado na mitigação de seus efeitos. Nesse sentido, concluiu-se que: “Por fim, este estudo identificou as vulnerabilidades na adolescência e na infância, mas, ao mesmo tempo, encontraram-se importantes políticas públicas nacionais, que se articulam como propostas para o enfrentamento dos riscos nessas etapas da vida.”

Dessa forma, infere-se que, sendo grande parte das vulnerabilidades originadas no ambiente familiar e/ou escolar, muitas crianças e adolescentes encontram-se desprovidos de suporte adequado em seu núcleo primário de proteção, o que torna indispensável a atuação estatal.

Embora a Constituição Federal e o ECA estabeleçam a responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade na proteção da criança e do adolescente, é certo que nem sempre esses três pilares atuam de forma eficaz e harmônica. Diante disso, cabe ao Estado, enquanto garantidor dos direitos fundamentais, suprir as falhas existentes e implementar mecanismos aptos à efetivação desses direitos.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a reflexão de Ferdinand Lassalle, ao afirmar que a simples previsão normativa não assegura, por si só, a concretização e aplicação real dos direitos, podendo estes se reduzir a uma “mera folha de papel” quando não acompanhados de efetividade prática.

É justamente diante desses múltiplos fatores de vulnerabilidade que a legislação brasileira estrutura a política de atendimento ao público infantojuvenil, pautada na descentralização político-administrativa. Nesse sentido, leciona Patrícia Silveira Tavares:

Por descentralização político-administrativa compreende-se a distribuição do poder por todas as entidades federativas, que, atuando de forma harmônica e complementar, responsabilizam-se pela definição e pela execução da política de atendimento. A participação popular, neste caso, consiste no chamamento da sociedade a colaborar no processo de formulação das políticas públicas, bem como a controlar as ações governamentais em todos os níveis.

Em consonância com esse entendimento, o ECA estabelece, em seu art. 86, que a política de atendimento será implementada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, envolvendo todos os entes federativos, a fim de garantir com máxima efetividade o direito de crianças e adolescentes.

Dessa forma, os programas de proteção encontram-se diretamente vinculados ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, cujos direitos estejam ameaçados ou violados.

É nesse contexto de proteção integral que se explica, mais uma vez, a atuação do Ministério Público. Para além de sua função tradicional como fiscal da lei, o ECA atribuiu ao órgão ministerial um papel ativo como fiscal “fora do processo”, permitindo sua atuação direta na comunidade e ampliando suas atribuições com vistas à efetiva proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

2.3 PANORAMA ATUAL DO ESTADO DE GOIÁS (INDICADORES SOCIAIS, NÚMERO DE ATENDIMENTOS, RELATÓRIOS RECENTES DE PROGRAMAS DE PROTEÇÃO)

A análise do panorama atual do estado de Goiás, no que se refere à proteção de crianças e adolescentes, revela um cenário preocupante, marcado pela elevada incidência de situações de violência e vulnerabilidade social.

De acordo com dados da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, no período de 2009 a 2019 foram notificados 26.692 casos de violência contra crianças e adolescentes, correspondendo a aproximadamente 45% do total de registros de violência no estado. Tal dado evidencia a expressiva dimensão do problema no contexto goiano.

A partir dessa análise, o boletim epidemiológico classificou a violência contra crianças e adolescentes como uma verdadeira emergência de saúde pública, demonstrando que a problemática é mais grave do que se pode mensurar e evidenciando a urgente necessidade de intervenção estatal.

No que se refere ao perfil das vítimas, constatou-se a predominância de faixa etária entre 15 e 19 anos, bem como maior incidência entre o sexo feminino e a população parda. Quanto à tipologia das violências, verificou-se maior prevalência da violência física (38%), seguida da violência sexual (19%) e da negligência ou abandono (16%).

Sob o aspecto geográfico, a violência apresenta maior incidência nos municípios de Goiânia, Anápolis e Aparecida de Goiânia. Ademais, um dado alarmante apontado pela pesquisa revela que 61,77% das agressões ocorrem na residência da vítima, sendo, na maioria dos casos, os próprios pais ou responsáveis os autores.

Outro fator relevante diz respeito à reincidência, verificada em 27,9% dos casos, o que evidencia falhas significativas na atuação estatal no que tange à mitigação de vulnerabilidades no ambiente doméstico.

Diante desse cenário, o estudo reforça que, embora existam programas e políticas públicas destinadas à proteção da infância e juventude, fatores como a falta de capacitação de profissionais e a deficiência de integração entre os órgãos da rede de proteção limitam sua efetividade.

Ademais, estudo acerca dos aspectos da assistência prestada a crianças e adolescentes em situação de rua no município de Goiânia demonstra que, apesar da existência de uma rede institucional estruturada, com programas e redes de atendimentos voltados aos menores, sua atuação ainda se revela insuficiente diante

da dimensão das vulnerabilidades enfrentas.

Verifica-se, ainda, que as políticas públicas possuem caráter predominantemente reativo, atuando, em grande medida, apenas após a consolidação das situações de risco, em detrimento das medidas preventivas. Tal realidade demonstra um descompasso entre a previsão normativa estabelecida pela Constituição Federal e pelo ECA e sua efetiva concretização.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento das vulnerabilidades que expõem crianças e adolescentes a situações de risco exige uma articulação intersetorial mais eficiente e o fortalecimento da rede de proteção, com enfoque preventivo, integrado e contínuo.

2.4 MEDIDAS PROTETIVAS

É consabido que o Estado, enquanto garantidor da ordem social e dos direitos fundamentais, dispõe de instrumentos específicos voltados à concretização desses objetivos. No que tange ao Ministério Público, instituição incumbida da defesa dos direitos individuais e coletivos à luz da Constituição Federal e dos tratados internacionais, também lhe são atribuídos mecanismos próprios para assegurar tal proteção, surgindo, nesse contexto, o conceito de “medidas protetivas” ou “medidas de proteção”.

Consoante ensinam Lèpore e Rossato (p. 215), as medidas de proteção podem ser aplicadas às crianças e aos adolescentes em situação de risco, encontrando-se previstas em rol não taxativo no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa mesma linha, Patrícia Silveira Tavares leciona que as medidas de proteção constituem salvaguardas dos direitos de crianças e adolescentes, sendo definidas como:

(...) providências que visam salvaguardar qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados de violação. São, portanto, instrumentos colocados à disposição dos agentes responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes, em especial, dos conselheiros tutelares e da autoridade judiciária, a fim de garantir, no caso concreto, a efetividade dos direitos da população infantojuvenil.

Cumpra destacar, ainda, que, embora se tratem de conceitos próximos, medida de proteção não se confunde com medida socioeducativa. Guilherme Freire de Melo Barros (p. 160) ensina que, enquanto a medida de proteção é aplicável sempre que verificada lesão ou ameaça aos direitos infantojuvenis, a medida socioeducativa possui caráter mais restritivo, incidindo apenas nos casos em que o menor pratica ato infracional análogo a crime ou contravenção.

Tal distinção é estabelecida pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe, em seu art. 101, um rol exemplificativo de medidas de proteção — de natureza mais abrangente —, em contraposição ao art. 112, que elenca, de forma taxativa, as medidas socioeducativas, de aplicação mais restrita.

Outrossim, é de suma importância que os órgãos estatais saibam reconhecer a existência de situações de risco, pois é a partir dessa identificação que se torna possível determinar a aplicação das medidas protetivas adequadas, bem como fixar a competência do Juízo da Infância e Juventude.

É precisamente nesse cenário que o Ministério Público se destaca, atuando como um dos principais agentes estatais na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Conforme leciona Valério Mazzuoli: “(...) o Ministério Público passa a ser defensor também direto dos direitos fundamentais e humanos em vigor na ordem interna, contando, para tanto, com instrumentos de tutela específicos ao cumprimento desses misteres.”

Tais instrumentos conferem ao *parquet* condições de identificar, intervir e até mesmo prevenir situações de risco enfrentadas por crianças e adolescentes. Por meio da articulação da rede de proteção, da instauração de inquéritos, da promoção e fiscalização de ações judiciais envolvendo menores, bem como da requisição de serviços públicos, o Ministério Público concretiza a defesa integral da população infantojuvenil, revelando-se órgão imprescindível à efetivação dos direitos fundamentais desse grupo.

Nesse contexto, destaca-se a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás, que tem desenvolvido iniciativas como o projeto “Fortalecendo Redes”, cujo objetivo é promover a atuação integrada entre órgãos, instituições e poderes que compõem o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes. Com forte presença nos principais municípios do estado, a iniciativa busca fomentar a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela proteção desse público, visando não apenas coibir a violência, mas também evitar a revitimização.

Conforme esclarece o Conselho Nacional do Ministério Público:

A revitimização, ou vitimização secundária, é o sofrimento contínuo ou reiterado que uma vítima de violência experimenta após o evento inicial, geralmente decorrente de procedimentos institucionais inadequados, como a repetição de depoimentos, questionamentos invasivos ou a omissão por parte das autoridades. Tal fenômeno faz com que a vítima reviva o trauma, sendo comum em casos de violência sexual, doméstica ou ocorrida no ambiente de trabalho.

Diante disso, evidencia-se que o Ministério Público do Estado de Goiás tem atuado de forma consistente na promoção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de risco, desenvolvendo medidas efetivas e articuladas, com a compreensão da necessária integração entre as áreas de saúde, educação,

assistência social e o sistema de justiça.

O projeto “Fortalecendo Redes” tem sido reconhecido como importante ferramenta para a efetivação da rede de proteção, apresentando resultados positivos em sua execução, além de reconhecimento no âmbito do Prêmio Prioridade Absoluta do CNJ.

Dessa forma, passa-se, no capítulo seguinte, à análise da atuação do Ministério Público do Estado de Goiás na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de risco, buscando compreender como a instituição tem se posicionado diante dos desafios evidenciados no cenário estadual.

3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS FRENTE À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO

3.1 ESTRUTURA DAS PROMOTORIAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DO CENTRO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

A atuação do Ministério Público do Estado de Goiás na proteção dos direitos de crianças e adolescentes ocorre de forma descentralizada, estando presente em todas as comarcas do estado. Para compreender a estrutura institucional na prática, foi realizada entrevista com o promotor de Justiça Pedro de Mello Florentino, coordenador da área da Infância e Juventude do Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça do MP-GO.

Conforme relatado pelo entrevistado, todas as comarcas goianas possuem ao menos um membro do Ministério Público com atribuição na área da infância e juventude, o que demonstra a atuação institucional e o compromisso com a proteção integral (FLORENTINO, 2026).

Nas comarcas de maior porte, como Goiânia, verifica-se maior grau de especialização das promotorias. Segundo o promotor, há divisão entre promotorias da área socioeducativa, responsáveis pela apuração de atos infracionais praticados por adolescentes, e promotorias da área protetiva, voltadas à defesa de crianças e adolescentes em situação de risco. Essa distinção funcional permite maior eficiência na atuação ministerial, considerando a complexidade das demandas envolvidas (FLORENTINO, 2026).

Ainda de acordo com o entrevistado, a estrutura das promotorias conta, em

regra, com promotor de justiça, assessores, servidores administrativos e estagiários, compondo equipe mínima necessária para o desempenho das atribuições institucionais.

Ademais, destaca-se o papel estratégico do Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente, responsável por orientar tecnicamente os membros do Ministério Público e fomentar a articulação institucional, contribuindo para a uniformização das práticas e fortalecimento das políticas públicas voltadas à infância.

Ademais, o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente do MP-GO tem por finalidade promover a aproximação institucional com os demais órgãos responsáveis pela proteção infantojuvenil, fomentando a atuação integrada por meio da solução de conflitos e do desenvolvimento de projetos em comum. Nesse contexto, a elaboração e a implementação de programas e projetos de relevante impacto social são continuamente impulsionadas pelo órgão ministerial, conforme será demonstrado adiante.

3.2 EXEMPLOS DE ATUAÇÕES RECENTES

A atuação do MP-GO na defesa dos direitos de crianças e adolescentes revela-se ampla e multifacetada, abrangendo tanto medidas judiciais quanto extrajudiciais, com forte enfoque na efetivação de políticas públicas.

Uma das principais frentes destacadas na entrevista refere-se à ampliação do acolhimento em família acolhedora, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de modalidade de acolhimento em que a criança, afastada temporariamente de sua família de origem, passa a conviver com uma família previamente cadastrada e acompanhada pelo poder público.

Sobre o tema, o promotor enfatiza:

Existe um tipo de acolhimento que é muito mais protetivo para a criança do que as instituições, que é o acolhimento em família. [...] Ainda que exista essa prioridade legal, hoje essa política representa cerca de seis por cento do total de acolhimentos no país (FLORENTINO, 2026).

O entrevistado também explica o funcionamento desse modelo, destacando que as famílias passam por processo de habilitação e acompanhamento técnico, além de receberem apoio financeiro, uma vez que desempenham função de interesse público. Ressalta-se, ainda, que o acolhimento é temporário, visando sempre a reintegração familiar ou, quando inviável, a adoção.

Outra atuação relevante consiste no combate às adoções irregulares, prática que viola direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesse sentido, o Ministério Público atua para garantir que os processos ocorram por meio do Sistema

Nacional de Adoção, assegurando transparência, controle e respeito à ordem de habilitação dos pretendentes (FLORENTINO, 2026).

Destaca-se, ainda, a atuação voltada ao fortalecimento da rede de proteção, composta por diversos órgãos e instituições que atuam de forma articulada na defesa dos direitos infantojuvenis. Conforme relatado: “Vários órgãos e instituições são responsáveis pelo atendimento de uma criança em situação de risco [...] e devem atuar de forma coordenada e articulada” (FLORENTINO, 2026).

Nesse contexto, o MP-GO desenvolve iniciativas como programas de integração institucional, a exemplo do projeto “Fortalecendo Redes”, que busca articulação entre os órgãos responsáveis pela Infância e Juventude, objetivando a construção de uma rede de proteção eficaz.

Além disso, o Ministério Público atua na implementação das garantias previstas na Lei nº 13.431/2017, que estabelece mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica, assegurando atendimento humanizado e especializado.

3.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS

Apesar das diversas iniciativas, a atuação do Ministério Público enfrenta desafios estruturais relevantes.

Entre eles, destaca-se a baixa implementação do acolhimento familiar, ainda incipiente no Brasil, mesmo sendo considerado mais adequado ao desenvolvimento da criança. Conforme apontado pelo entrevistado, a predominância do acolhimento institucional demonstra a necessidade de avanço na política pública.

Outro problema refere-se às falhas nos serviços de acolhimento institucional, bem como às dificuldades de articulação entre os órgãos da rede de proteção, o que pode comprometer a efetividade das medidas adotadas.

Ademais, a insuficiência de políticas públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social também constitui obstáculo significativo. Segundo o promotor: “Se uma família está precisando de uma vaga em creche ou de um atendimento de saúde, isso precisa ser rapidamente identificado e providenciado, para evitar o agravamento da situação de risco” (FLORENTINO, 2026).

Dessa forma, verifica-se que muitas situações de vulnerabilidade poderiam ser prevenidas mediante atuação estatal mais eficiente, evitando, inclusive, o afastamento desnecessário da criança do convívio familiar.

3.4 ACOLHIMENTO FAMILIAR COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO

Conforme destacado na entrevista realizada com o promotor de Justiça Pedro Florentino, o sistema de famílias acolhedoras ainda é pouco implementado no Brasil. Nesse contexto, o Ministério Público do Estado de Goiás promoveu a obra “Guia de acolhimento familiar – orientações para implementação de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora”, como forma de incentivar e viabilizar a expansão dessa política pública.

A obra é composta por seis cadernos de orientação, que abordam de maneira didática e aprofundada o instituto das famílias acolhedoras, constituindo relevante instrumento para esclarecimento de dúvidas e para a efetivação dessa modalidade de proteção na realidade goiana.

Conforme exposto no Caderno 1, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a inclusão de crianças e adolescentes em acolhimento familiar, estabelecendo, inclusive, a preferência dessa medida em relação ao acolhimento institucional.

Consoante ressaltado pelo promotor de Justiça Pedro Florentino, o acolhimento de menores em um ambiente verdadeiramente familiar pode representar, muitas vezes, a primeira (e, muitas vezes, a única) experiência desses indivíduos em um contexto familiar saudável, contribuindo para a construção de vínculos afetivos positivos e para o adequado desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade.

Ademais, o Caderno 1 do Guia evidencia que o acolhimento familiar se configura como relevante medida protetiva, cuja finalidade consiste em assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco ou abandono no âmbito familiar.

Cumprido ressaltar, entretanto, que o acolhimento em família acolhedora possui natureza temporária, devendo perdurar apenas até que seja viável a reintegração da criança ou adolescente à sua família de origem. Não sendo possível tal reintegração, a permanência na família acolhedora se estende somente até a organização de seu encaminhamento para adoção, observando-se sempre o melhor interesse do menor.

Nesse sentido, o Caderno 4 do Guia de acolhimento familiar trata especificamente do processo de seleção das famílias acolhedoras, por meio de estratégias de mobilização e formação de cadastro. O documento orienta que o

cadastro deve ser simples, acessível e de caráter permanente, realizado mediante formulário próprio destinado à coleta de informações relevantes.

A análise e a definição da aptidão das famílias para o exercício da função são realizadas pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SAFA), que, inicialmente, identifica aspectos gerais a partir da análise dos formulários e, posteriormente, aprofunda essa avaliação por meio de entrevistas. Ressalta-se, contudo, que determinados aspectos somente podem ser efetivamente observados durante o convívio familiar, sendo identificados em visitas domiciliares e nos encontros formativos promovidos pelo serviço.

Desse modo, a modalidade de família acolhedora configura-se como importante instrumento de proteção a crianças e adolescentes em situação de especial vulnerabilidade. Apesar de ainda pouco difundida no Brasil e de se tratar de uma política em processo de consolidação, os resultados já observados indicam impactos positivos relevantes.

Dados apontam que o acolhimento familiar proporciona um desenvolvimento psicossocial mais favorável quando comparado ao modelo tradicional de institucionalização, especialmente na primeira infância. Nesse sentido, a ampliação dessa política no Brasil revela-se medida urgente, ainda insuficientemente debatida, mas amplamente recomendada por organismos internacionais.

Em seu relatório de observações sobre o Brasil, em 2015, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU recomendou especificamente a implementação prioritária de serviços de acolhimento familiar no país. A comunidade acadêmica também aponta as vantagens de modelos de cuidado familiar para o desenvolvimento físico, neurológico, psicológico e de saúde mental de crianças e adolescentes. Ampliar a oferta desta modalidade de acolhimento mostra-se urgente, especialmente no caso da primeira infância, para quem os potenciais efeitos da institucionalização prolongada e da privação de estímulos e do convívio em ambiente familiar, com vínculos afetivos significativos, podem ser mais graves.

Diante disso, observa-se que a atuação do Ministério Público ao fomentar essa medida, por meio da conscientização social e da articulação com os diversos órgãos integrantes da rede de proteção, evidencia uma postura proativa e comprometida com a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, evitando que os preceitos constitucionais e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente permaneçam apenas no plano formal, desprovidos de concretude.

CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que o Ministério Público desempenha papel fundamental na proteção de grupos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes em situação de risco. Conforme verificado ao longo desse trabalho, após uma relevante transformação histórica no Brasil, suas funções foram bem delimitadas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Conhecer, ainda que de forma introdutória, sua atuação prática na proteção de direitos sociais por meio deste trabalho permitiu maior clareza acerca da importância desse órgão para o ordenamento jurídico brasileiro.

A análise desenvolvida demonstra que a existência de normas protetivas, por si só, não garante sua plena concretização, sendo indispensável uma atuação institucional ativa, articulada e comprometida com a realidade social. Nesse sentido, o Ministério Público do Estado de Goiás revela-se um agente essencial na promoção da proteção integral, atuando tanto de forma preventiva quanto repressiva na defesa dos direitos infantojuvenis.

Dessa forma, conclui-se que lidar com o Direito envolve muito mais do que o simples estudo e compreensão da norma jurídica. É necessário compreender como cada órgão estatal atua em suas atribuições e de que forma pode contribuir para a concretização dos objetivos da República, como a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária.

A elaboração deste trabalho evidencia que, infelizmente, o Estado ainda apresenta falhas na garantia efetiva dos direitos fundamentais, havendo muito a ser feito. No entanto, também desperta um sentimento de esperança ao revelar que existem profissionais, instituições e mecanismos em funcionamento voltados à concretização desses direitos.

Ademais, o estudo reforça a necessidade de maior atenção aos grupos vulneráveis, especialmente ao público infantojuvenil, que frequentemente enfrenta situações urgentes de violação de direitos, nas quais não há espaço para omissões ou delongas por parte dos órgãos responsáveis.

Nesse contexto, o fato de o Ministério Público possuir atribuições bem definidas o torna um órgão ímpar, organizado e protagonista na proteção dos direitos de diversos grupos vulneráveis, em especial de crianças e adolescentes em situação de risco.

A realização desta pesquisa revelou-se, ao mesmo tempo, alarmante e necessária, diante dos elevados índices de violência envolvendo menores no Brasil. Ainda assim, proporcionou uma sensação de dever cumprido ao abordar um tema relevante e que carece de maior debate e atenção por parte da sociedade.

Além disso, foi extremamente enriquecedor acompanhar, ainda que pontualmente, a atuação prática do Ministério Público no Estado de Goiás, constatando que há trabalho sendo desenvolvido e profissionais comprometidos com a proteção integral de crianças e adolescentes. O contato com o promotor de Justiça Pedro de Mello Florentino mostrou-se essencial para conferir concretude à análise, permitindo compreender, na prática, a atuação cotidiana do órgão ministerial.

Outrossim, o trabalho possibilitou a compreensão de conceitos fundamentais, como “situação de risco”, “proteção integral” e “revitimização”, bem como a análise de dados relacionados à violência contra crianças e adolescentes no Estado de Goiás, tema de grande relevância social.

Por outro lado, mostrou-se igualmente importante compreender as medidas protetivas como instrumentos concretos de enfrentamento às violações de direitos, com destaque para iniciativas como o projeto “Fortalecendo Redes” e, especialmente, para o acolhimento familiar como medida de proteção que ainda demanda maior atenção e expansão no cenário atual.

A partir da pesquisa realizada, especialmente com a contribuição da entrevista institucional, foi possível compreender que, apesar das limitações e desafios enfrentados, há esforços contínuos e relevantes por parte do órgão ministerial na busca pela efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, confirma-se a premissa inicial de que a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes depende não apenas da previsão

normativa, mas, sobretudo, da atuação concreta e eficiente das instituições responsáveis por sua garantia. Assim, o Ministério Público, ao exercer suas atribuições de forma ativa e comprometida, consolida-se como protagonista nesse processo, ainda que inserido em um contexto que exige contínuos avanços.

Além disso, a presente pesquisa também permitiu reforçar a importância de uma atuação jurídica comprometida com a proteção dos direitos sociais e com a defesa dos grupos vulneráveis. A escolha do Ministério Público como objeto de estudo decorreu justamente da relevância institucional do órgão e da admiração por sua atuação na tutela de crianças e adolescentes em situação de risco. Desse modo, o trabalho demonstra que a efetivação da proteção integral exige não apenas previsão legal, mas também profissionais e instituições verdadeiramente comprometidos com a realidade social, evidenciando o papel indispensável do Ministério Público na concretização da dignidade humana e na defesa daqueles que mais necessitam da proteção estatal.

Nesse sentido, evidencia-se que o verdadeiro avanço do Direito está diretamente ligado à sua capacidade de assegurar proteção efetiva àqueles que mais necessitam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO [CNMP]. **Vitimização**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao>. Acesso em: 16 abr. 2026.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Ministério Público**. In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/189/edicao-1/ministerio-publico>. Acesso em: 1 dez. 2025.

FAMÍLIA ACOLHEDORA. **Por que o Brasil precisa de acolhimento familiar?** Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br/informacao/por-que-o-brasil-precisa-de-acolhimento-familiar/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

FLORENTINO, Pedro de Mello. **Entrevista concedida à autora**. Goiás. Ministério Público. Goiânia, 08 abr. 2026.

GOIÁS [Estado]. **Violência contra crianças e adolescentes em Goiás: uma emergência em saúde pública**. Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 2021. Disponível em: <https://goias.gov.br/escoladesaude/wpcontent/uploads/sites/34/boletins/epidemiologicos/diversos/2021/Viol%C3%Aancia%20contra%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20em%20Goi%C3%A1s%20%20uma%20emerg%C3%Aancia%20em%20sa%C3%BAde%20p%C3%ABlica.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026.

MEDEIROS, Bruna. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente**. Jusbrasil, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-doutrina-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente/2146320313>. Acesso em: 12 abr. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS [MPGO]. **Serviço “Fortalecendo Redes” é reconhecido na edição 2022 do Prêmio Prioridade Absoluta do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/servico-fortalecendo-redes-e-reconhecido-na-edicao-2022-do-premio-prioridade-absoluta-do-conselho-nacional-de-justica>. Acesso em: 16 abr. 2026.

O PAPEL do Ministério Público no contexto do direito da criança e do adolescente. JusBrasil, [2018]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-papel-do-ministerio-publico-no-contexto-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente/655495750>. Acesso em: 1 dez. 2025.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva Jur, 2007. Disponível em: <https://mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2025.

PARANÁ. **Ministério Público do Estado do Paraná. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado.** 8. ed. Curitiba: MPPR, 2020. Disponível em: https://www.cedca.pr.gov.br/sites/cedca/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf. Acesso em: 1 dez. 2025.

REVISTA ELETRÔNICA DA UFG. **ASPECTOS DA ASSISTÊNCIA PRESTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.** Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fen/article/view/694/774>. Acesso em: 12 abr. 2026.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente.** 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

SCIELO BRASIL. **As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/Qtvk8gNNVtnzhyqhDRtLX6R/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

TAVARES, Patrícia Silveira. **As medidas de proteção.** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). p. 304 e 522-523.